



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 270/2021

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Acrescenta a alínea 'd' ao art. 3º, da Lei nº 1.485, de 15 de agosto de 1975 (Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB), na forma que especifica".

Relator: Ver. Enzo Samuel

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O ilustre Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que "Acrescenta a alínea 'd' ao art. 3º, da Lei nº 1.485, de 15 de agosto de 1975 (Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB), na forma que especifica".

Em mensagem(nº 044/2021), o Chefe do Poder Executivo Local afirmou que o Projeto de Lei pretende alterar, pontualmente, a Lei nº 1.485, de 15 de agosto de 1975, que dispõe sobre a criação da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano — **ETURB**.

Em suma, o autor explica que a alteração pretendida faz-se necessária para incluir a possibilidade da ETURB gerir o sistema de bilhetagem eletrônica do Sistema de Transporte Público de passageiros do Município de Teresina.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de alterar a Lei nº 1.485, de 15 de agosto de 1975, que dispõe sobre a criação da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano — **ETURB**, para criar nova atribuição à ETURB, qual seja, a “emissão e comercialização de meios de pagamento das tarifas em geral dos serviços de transporte público de passageiros”.

Quanto à iniciativa do projeto de lei, de acordo com regra constitucional, cabe ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, sendo essa regra aplicável também a Estados e Municípios.

Além disso, a criação de pessoas administrativas é matéria própria de administração pública, razão por que ninguém melhor do que o Chefe do Executivo para aferir a conveniência e a necessidade de deflagrar o processo criativo.

Por oportuno, impende salientar que o art. 4º, II, do Decreto-lei nº 200/1967, estabelece que a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria: a) as autarquias; b) as empresas públicas; c) as sociedades de economia mista; e d) as fundações públicas.

Quanto ao tema, o diploma constitucional dispõe, em seu art. 37, XIX, da CF, que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”.

A respeito da criação de empresas estatais, cumpre esclarecer que não é a lei em si que as cria; a lei, na verdade, autoriza a criação, por expressão do princípio da autorização legislativa (art. 37, XIX da CF), ante a necessidade de participação do Poder Legislativo no processo de nascimento das empresas públicas, evitando-se que apenas o Executivo valere os critérios de conveniência para a instituição de pessoas administrativas.

A par da autorização legal para a criação da entidade, deve ser providenciado a prática de ato que contenha o estatuto, para inscrição em registro próprio, dando início à existência legal de pessoa jurídica, conforme o comando do art. 45 do Código Civil.

Nesse passo, impende salientar que as autarquias desempenham atividades tipicamente administrativas; por outro lado, as sociedades de economia mista e as empresas públicas estão voltadas para o desempenho de atividades de caráter econômico.

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conceitua, em seu artigo 3º, empresa pública da seguinte maneira:

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

No caso em tela, pretende-se alterar a Lei nº 1.485, de 15 de agosto de 1975, que dispõe sobre a criação da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano — **ETURB**,



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

para criar nova atribuição à ETURB, qual seja, a “emissão e comercialização de meios de pagamento das tarifas em geral dos serviços de transporte público de passageiros”.

Portanto, o projeto veicula matéria atinente ao serviço público de transporte coletivo, cuja competência é conferida ao Município, dentro de seu território, conforme estabelece a Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Além disso, correta a deflagração do processo legislativo pelo Prefeito Municipal, como se observa nestes autos.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de fevereiro de 2022.


Ver. ENZO SAMUEL
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

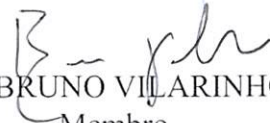
“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. EDILBERTO BORGES
Presidente



Ver. VENÂNCIO
Vice-Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Membro

VOTO CONTRÁRIO



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro